



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 557/06

Sessão: 160ª Ordinária de 09 de Outubro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2723/2005

Auto de Infração Nº: 2/200507779

Recorrente: TRANSPORTADORA ECONOMICA LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEA – Documento Fiscal considerado inidôneo, tendo em vista conter declarações inexatas em relação aos produtos. Feito Fiscal **IMPROCEDENTE**. A descrição contida na Nota Fiscal permite identificar os produtos transportados, sendo esta compatível ao Certificado de Guarda de Mercadoria. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, e conforme parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Transportadora Econômica Ltda.:**

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O contribuinte supra cond. mercadorias referentes Nota Fiscal 1248, emitida por S. Aquirino Com.ª Peças Ltda., contra C. Almeida Costa sendo que, a mesma continha incompatibilidade com descritiva, haja vista que, vem descrevendo Kit de mont. e Est. VW e Est. VW e que na realidade e conforme CGM em anexo. Base de Cálculo do ICMS reduzida em 80% do valor apurado. Razão pelo que lavramos o AI.”

ICMS	R\$ 748,00
MULTA	R\$ 6.600,00

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Certificado de Guarda de mercadorias nº 220/2005, Anexo 01 do CGM nº 220/2005, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 011387, Nota Fiscal nº 1248, Controle da Ação Fiscal e Cópia da documentação do Sr. Cícero Roberto do Nascimento.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuant aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 12, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente a autuada ingressou nos autos com duas impugnações.

A primeira, através do advogado Carlos Efrem Pinheiro Freitas, alegando em seu favor tanto preliminarmente como no mérito que não é responsável pela irregularidade citada no Auto de Infração e sim o emitente do documento fiscal e o destinatário, como também solicitou a transferência da responsabilidade para os mesmos. Solicitou também excluir a transportadora da exigência fiscal emanada do auto de infração, tudo pela inexistência de qualquer ação irregular da transportadora no caso dos autos.

A outra impugnação da própria empresa transportadora alegando em seu favor o que se expõe a seguir:

- Que o Certificado de Guarda de Mercadoria contem especificação mais porpormenorizada, minudenciando a descrição já posta na Nota Fiscal;
- Que a "Estrutura VW" engloba parte dos componentes listados pelo fiscal, e o "Kit de Montagem" envolve o restante;
- Que mesmo que se considerasse a inexistência de algum requisito na nota – o que, de resto, não ocorre no presente caso - , deve-se levar em conta que, atendida a finalidade da individualização da mercadoria, isto é, se for possível identifica-la com os elementos constantes da nota, não se há de falar em infração;
- Que o Estado do Ceará não teria qualquer prejuízo mesmo que houvesse, realmente, algum vício no documento fiscal, tendo em vista que o destinatário é consumidor final e não contribuinte do ICMS e, a venda efetivada no Estado de São Paulo;
- Por fim, pede que a ação fiscal seja julgada improcedente.

A julgadora singular, analisando os argumentos da impugnante, decide pela procedência do presente processo.

Insatisfeita com a sentença condenatória proferida pela autoridade julgadora de primeira instancia, veio a recorrente interpor recurso voluntário onde contesta o julgamento singular e requer a improcedência do auto de infração, reiterando as razões apresentadas em sua defesa tempestiva.

A consultoria tributária, por sua vez, emitiu parecer favorável à improcedência da acusação, que foi adotado em todos os seus termos pelo Procurador do Estado.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo de transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, pelo motivo da descrição constante à Nota Fiscal ser incompatível aos produtos transportados.

Quanto ao argumento da recorrente de que não possuía responsabilidade pela irregularidade apontada no Auto de Infração, vejamos o que dispõe o artigo 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei 13.418/03).

"Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS.

(...)

II – O transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;"

Portanto, é infundada a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo, sendo cabível a análise do mérito.

Assiste razão a recorrente quando afirma que a descrição contida na Nota Fiscal permite identificar as mercadorias transportadas. A Nota Fiscal, ao invés de descrever com minúcias todos os componentes e peças, especificou apenas "Kit de Montagem" e "Estrutura VW", compatível com a descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria.

Ressalte-se que a Nota Fiscal em questão consigna como destinatário das mercadorias uma pessoa física, consumidor final, não-contribuinte do ICMS, conforme relatado pelo próprio agente do fisco no anexo 01 do Certificado de Guarda de Mercadoria. E mais, a alíquota constante no documento fiscal é a interna do Estado de São Paulo, não cabendo, portanto, ao Estado do Ceará sequer a cobrança de diferencial de alíquotas.

Diante de todo o exposto, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, para dar-lhe provimento e reformar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

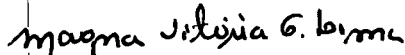
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2006.

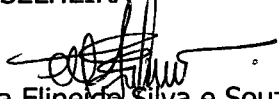

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO